

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10480/006.742/89-42

SESSÃO DE 13 DE SETEMBRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 103-14.075

RECURSO Nº 102.260 - IRPJ - EXS: DE 1985 A 1987

RECORRENTE: P. L. QUERETTE & CIA LTDA

RECORRIDA: DRF EM RECIFE-PE

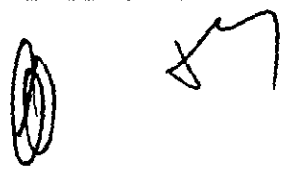
J.P.O.

A menção feita, na decisão recorrida, a valores não demonstrados pela autoridade julgadora nem constantes no auto de infração, caracteriza cerceamento do direito de defesa e a nulidade da peça recorrida: se restar provado que é impossível determinar-se com clareza, o raciocínio utilizado na apuração dos citados valores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por P. L. QUERETTE & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade da decisão de primeira instância e determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Victor Luis de Salles Freire, com declaração de voto, Sônia Nacinovic e Clóvis Armando Lemos Carneiro.

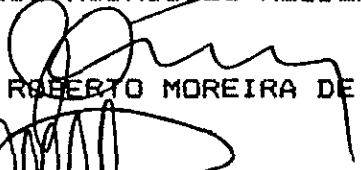
Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1993

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

ACÓRDÃO Nº 103-14.075

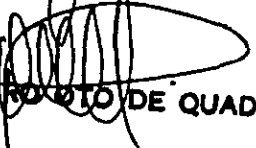

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


PEDRO OTTO DE QUADROS

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

16 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA E RUBENS MACHADO DA
SILVA (Suplente Convocado).



PROCESSO Nº 10480/006.742/89-42

RECURSO Nº 102.260

ACÓRDÃO Nº 103-14.075

RECORRENTE: P. L. QUERETTE & CIA LTDA

R E L A T Ó R I O

P. L. QUERETTE & CIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, por intermédio de seu representante legal, recorre a este Conselho (fls. 823/31) pleiteando reforma da decisão (fls. 812/8) prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Recife (PE), que indeferiu parcialmente a impugnação (fls. 33/48) referente ao lançamento descrito à fl. 7.

2. O procedimento fiscal, referente aos anos-base de 1984/6, exercícios de 1985/7, cujos fatos e fundamentos encontram-se descrito às fls. 4/6, aponta as seguintes infrações:

A) ANO-BASE: 1984 - EXERCÍCIO: 1985

1) apuração de custo das mercadorias vendidas a maior do que o efetivamente realizado, conforme demonstrativo.....Cr\$... 59.000.000,00

2) glosa de despesa de aluguel, por falta de comprovaçãoCr\$..... 511.575,00

(-) prejuízos a compensarCr\$..... 8.456.125,53

VALOR TRIBUTÁVEL DO PERÍODO Cr\$... 51.055.449,47

B) ANO-BASE: 1985 - EXERCÍCIO: 1986

1) apuração de custo das mercadorias vendidas a maior do que o efetivamente realizado, conforme demonstrativo.....Cr\$...353.839.040,57

2) glosa de despesa de aluguel, por falta de comprovaçãoCr\$.....1.440.000,00

3) glosa de despesas (material auxiliar e de consumo), por serem os valores maiores do que os efetivamente realizados, conforme demonstrativo.....Cr\$....20.439.603,00

VALOR TRIBUTÁVEL DO PERÍODO Cr\$...375.718.643,57




PROCESSO Nº 10480/006.742/89-42

ACÓRDÃO Nº 103-14.075

C) ANO-BASE: 1986 - EXERCÍCIO: 1987

1) apuração de custo das mercadorias vendidas
a maior do que o efetivamente realizado,
conforme demonstrativo.....Cz\$.....11.482,37

2. Ciente dos termos do auto de infração em 25/07/89 (fl. 7), a empresa em 21/08/89, requereu (fl. 29) prorrogação do prazo de defesa, concedido à fl. 30, tendo, em 08/09/92, apresentado impugnação (fls. 33/48), contendo:

a) preliminarmente alega que a fiscalização não observou o disposto no art. 623, parágrafo 4o. do RIR/80, prazo de atendimento em 20 (vinte) dias, pois reiteradamente os prazos concedidos eram de 48 horas, e sobre matéria de bastante complexidade e pesquisa extensiva, além de:

a.1) os documentos e informações solicitados referem-se também a períodos já decaídos, conforme disposto no art. 711, I, do RIR/80, e o auto de infração abrange períodos não constantes das intimações, e que não foram solicitados em nenhum momento;

a.2) todos os documentos e levantamentos referentes ao auto de infração foram postos à disposição da fiscalização, que os devolveu ao final dos trabalhos, e a empresa não deixou de oferecer as explicações solicitadas ou impediu acesso à sua documentação, lamentando que está sendo submetida ao ônus de uma autuação por insuficiência de análise, conforme demonstrará;



PROCESSO Nº 10480/006.742/89-42

ACÓRDÃO Nº 103-14.075

b) sobre a infração descrita no item A.1, acima, indica que o levantamento fiscal está equivocado, pois que a empresa não utilizou a conta compensatória do ICM, mas aplicou o método de apropriação da despesa de ICM pelo valor efetivamente pago, não usando a constituição de provisão para ICM contido nos estoques (PN-CST no. 104/78), assim, como demonstra (fls. 65, 78, 151, 164, 178 e 180), o valor do ICM registrado nos estoques deixou de ser apurado na conta compensatória, ficando o resultado da despesa com ICM sobre venda reduzida em igual valor, logo a receita líquida apresenta-se maior porque não foi abatido o ICM integral sobre vendas, que estava embutido no custo das mercadorias, ficando inalterado o lucro bruto, e, em resumo aponta:

b.1) somente foi utilizado como despesa o ICM efetivamente pago, conforme consta da declaração de rendimentos (item 11, do quadro 10) e no livro de apuração do ICM (fl. 65);

b.2) contabilizou as compras pelo valor bruto das mercadorias, sem exclusão do ICM (fl. 78);

b.3) foi apresentado demonstrativo de resultado com o deslocamento da conta de despesa com ICM para a conta de custo de mercadorias (fl. 151);

b.4) ainda na fase de levantamento, identificou uma diferença em seus registros no valor de Cr\$ 779.794,00, esclarecida no quadro A fl. 151, e, sem reflexos nos resultados; informa, também, que o valor identificado como ICM contido nas compras não coincide com a diferença apontada pela fiscalização, pois existe erro de soma no item I.1 do termo de fls. 4/6, no valor de Cr\$ 945.101,01;



PROCESSO Nº 10480/006.742/89-42

ACÓRDÃO Nº 103-14.075

b.5) a seguir indica os artigos do enquadramento legal da infração, refutando-os, e ratifica seu correto procedimento através do acórdão, deste Conselho, no. 103-5.542/83, e dos FN-CST nos. 58/77 e 347/70;

c) quanto à infração citada no item A.2, acima, apresenta a documentação comprobatória (fls. 188/204), apontando a legislação pertinente;

d) na infração constante do item b.1, acima, identifica sua defesa como de idêntico teor do sub-item "b", precedente, devendo ser examinados os demonstrativos de fls. 605, 618, 696, 709, 713, 731 e 741, concluindo:

d.1) a nota fiscal de consumo registrada como demonstrações;

d.2) devolução de compras contabilizada a maior, cujo reflexo se transferiu para a conta de descontos obtidos, quando da classificação do pagamento ao fornecedor, que deduz na duplicata o valor da devolução, sob forma de crédito;

d.3) ICM da devolução de compras, como já explicado, foi contabilizado pelo valor bruto da nota fiscal;

e) quanto à infração do item b.2, acima, junta a documentação comprobatória (fls. 206/20), da mesma forma que no item "c", precedente;

81



PROCESSO Nº 10480/006.742/89-42

ACÓRDÃO Nº 103-14.075

f) no tocante à infração descrita no item b.3, acima, inicialmente esclarece que o valor apresentado pela fiscalização é impossível de demonstrar, em razão da contabilização utilizada e da escrituração fiscal, descrevendo, a seguir os procedimentos com os quais faz seus registros (fls. 42/3), a seguir demonstra os valores base da apuração do ICM, os valores glosados pela fiscalização, explica os motivos pelos quais efetuou os registros contábeis, para concluir com o demonstrativo de fls. 221/2;

f.1) a seguir contesta os dispositivos legais infringidos, identifica com os FN-CST nos. 10/76 e 83/76 como corretos os seus procedimentos, corroborando com os acórdãos deste Conselho nos. 103-05.279/83 e 101-73.310/82;

g) quanto à infração descrita no item c.1, acima, identifica erro de valores em diversas notas fiscais que cita (item "a", fls. 46), cometido pelo fornecedor, gerando uma diferença exclusivamente financeira para a requerente, não havendo devolução de mercadorias, e para fazer o acerto foi-lhe concedido um desconto, pelo que, cumprindo o disposto no art. 12, II, da Portaria no. 393/84, fez os acertos com emissão de nota fiscal da série C-3, conforme descreve (item "d", fl. 46), tendo, posteriormente pago as duplicatas, identificando o procedimento e o registro (itens "e" e "f", fls. 46);

g.1) a seguir identifica o erro do procedimento fiscal que não soube diferenciar os registros fiscal e contábil, demonstrando a seguir quais os lançamentos que efetuou, do que resultou por não ter efetuado a contabilização da nota fiscal de devolução, uma apropriação a maior na conta de custo, porém o valor do abatimento foi contabilizado em conta de receita financeira, anulando-se, assim, uma possível diferença no resultado líquido;



PROCESSO Nº 10480/006.742/89-42

ACÓRDÃO Nº 103-14.075

q.2) a seguir identifica os dispositivos administrativos e técnicos que lastream seu correto procedimento, através do acórdão deste Conselho no. 103-5.542/83, PN-CST nos. 58/77 e 347/70, art. 12, da Portaria MF no. 393/84, arts. 139 e 344, do Decreto no. 12.255/87 e doutrina (fls. 793/794-B);

h) ao final pede seja acolhida a defesa para anular o auto de infração.

4. As fls. 802/8 foi acostada informação fiscal, que analisando os termos da impugnação, juntamente com os documentos comprobatórios, retifica os valores inicialmente lançados para:

A) ANO-BASE: 1984 - EXERCÍCIO: 1985

- item A.1	Cr\$. ...9.650.392,00
- item A.2	Cr\$.74.400,00
	Cr\$9.724.792,00

B) ANO-BASE: 1985 - EXERCÍCIO: 1986

- item B.1	Cr\$. ..68.512.560,00
- item B.3	Cr\$. ..20.439.603,00
	Cr\$...88.952.163,00

5. A autoridade a quo prolate decisão (fls. 812/8) na qual fundamenta:

a) quanto ao custo das mercadorias vendidas, confirma que houve uma redução nos lucros líquidos dos períodos sob exame, com base nos demonstrativos de fls. 809/10 e à luz da IN/SRF no. 051/78 e PN/CST no. 104/78, conforme explicitado no item 4, acima, identificando como incorreto o procedimento da empresa, vez que deve ser excluído do custo das mercadorias admitidas para revenda e de matérias-primas, ou ICM recuperável e destacado em nota fiscal;




PROCESSO Nº 10480/006.742/89-42

ACÓRDÃO Nº 103-14.075

b) quanto às despesas com aluguel, a empresa logrou comprovar o dispêndio, exceto quanto a parcela de Cr\$ 74.400,00, do ano-base de 1984, exercício de 1985, por se tratar de despesa referente ao ano-base de 1983;

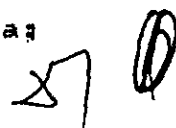
c) quanto às despesas de material auxiliar e de consumo, as provas apresentadas na defesa são insuficientes para cancelar o feito fiscal, pois os documentos de fls. 258/604 não possuem identificação dos beneficiários, bem como os documentos de fls. 299, 323, 485, 531 e 604, não têm relação com as atividades da empresa, devendo ser mantida a glosa;

d) quanto à infração apontada no ano-base de 1986, exercício de 1987, está comprovada a exatidão dos lançamentos contábeis, devendo ser cancelada a autuação referente a esse item.

6. A empresa tomou ciência dos termos da decisão em 29/11/91 (sexta-feira) - AR, fl. 820) e, em 30./12/91 (fl. 822), apresenta recurso (fls. 823/31) a este Conselho, contendo:

a) no tocante ao custo das mercadorias vendidas, como preliminar, identifica nulidade por falta de conhecimento dos valores sobre os quais está sendo autuada, sendo-lhe cerceado o direito de defesa, e para corroborar seus argumentos transcreve os valores constantes do auto de infração e da decisão, sobre os quais alega não terem sido objeto de discussão processual;

b) no mérito, ratifica as razões já apresentadas na impugnação, fazendo quadros comparativos entre a autuação e a defesa, evidenciando os dados divergentes, mas que se restringem apenas a deslocamentos nos registros contábeis, chegando ambos ao mesmo resultado, não havendo, pois, a infração apontada;



PROCESSO Nº 10480/006.742/89-42

ACÓRDÃO Nº 103-14.075

c) quanto a manutenção da glosa da despesa de aluguel, do ano-base de 1984, identifica que o pagamento foi feito somente em 1984, e que se apropriado o valor no período-base de 1983, somente antecipou o pagamento do imposto que seria devido no exercício seguinte, portanto com prejuízo para si mesma, além de o imóvel ser de propriedade de um dos sócios, sendo que o PN/CST no. 57/79, já esclareceu as dúvidas sobre o descumprimento do regime de competência, que, no caso presente, não trouxe nenhum prejuízo ao fisco, não havendo porque pretender-se manter a tributação de tal valor;

d) quanto às despesas de material auxiliar e consumo, também mantém os mesmos argumentos da defesa inicial, citando os fatos e fundamentos legais sobre os quais determinou seu procedimento, concluindo que, na prática, o custo de emissão de nota fiscal fatura para aquisição de objetos de pequeno valor é, muitas vezes, superior ao próprio valor do produto, e, ainda, que os documentos de aquisição estão todos em poder da autuada, conforme confirmado na ação fiscal: os materiais guardam relação direta com a atividade da empresa; também as notas fiscais individualizadas são de valor inferior ao de ativação previsto no art. 193, do RIR/80, e por derradeiro, o valor glosado não chega a representar 0,7% do valor das compras e 0,3% das vendas;

e) ao final, ante o exposto, pede seja cancelado o auto de infração e a decisão administrativa de primeira instância, colocando todos os livros e documentos à disposição do julgador, para, inclusive, instaurar perícia que melhor oriente o julgador.

é o relatório.



PROCESSO Nº 10480/006.742/89-42

ACÓRDÃO Nº 103-14.075

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

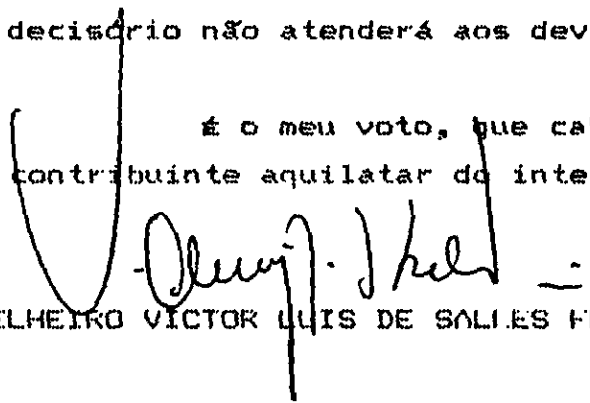
Com a devida vênia ao I. Relator, prolator do voto vencedor, entendo que a amplitude dos atos subseqüentes à decretação da nulidade da decisão monocrática deve ser de maior extensão que a ali preconizada.

é que vislumbro com a decisão monocrática aperfeiçoamento do lançamento na medida em que se variou de acusação: da majoração de custo indevido se passou à glosa do lucro.

Se assim é, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, a instância de origem deve ser reaberta para a formulação da nova impugnação, ainda que, de tal ato, possa resultar então arquivção de decadência do direito do lançamento.

Resta para fim de tudo que a simples prolação de novo decisório não atenderá aos devidos anseios do contribuinte.

é o meu voto, que cabia registrar, para o efeito de o contribuinte aquilatar do inteiro teor do mesmo.


CONSELHEIRO VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE



PROCESSO Nº 10480/006.742/89-42

ACÓRDÃO Nº 103-14.075

VOTO

Conselheiro: JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

No auto de infração de fls. 04/06, a fiscalização calculou apenas a conta "Compras no mercado interno a prazo e à vista", exercícios de 1985, 1986 e 1987.

No demonstrativo de fl. 803, a fiscalização inicia os seus cálculos determinando o valor do custo das mercadorias vendidas.

Em seguida, à fl. 804, demonstra uma diferença existente no lucro bruto declarado, no valor de Cr\$. 9.650.392,00, no exercício de 1985, já considerados os prejuízos a compensar.

Idênticos cálculos constam em fls. 805, para o exercício de 1986, e 807, para o exercício de 1987, sendo que o fiscal autuante considerou totalmente comprovada a diferença relativa ao exercício de 1987.

A fiscalização opina, em fl. 808, pela manutenção do lançamento apenas nos exercícios de 1985 e 1986, cancelando-se o restante.

X

1

PROCESSO Nº 10480/006.742/89-42

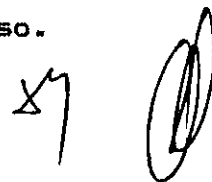
ACÓRDÃO Nº 103-14.075

A autoridade julgadora de primeira instância acata a proposta de retificação do lançamento feita pela fiscalização na informação fiscal e, em fl. 816, retifica efetivamente o lançamento sem fornecer à autuada os dados utilizados na fixação dos novos valores do lucro bruto.

Na preliminar de cerceamento do direito da defesa, argüida no recurso, alega a Recorrente que o item 5.I da decisão recorrida apresenta valores completamente divergentes dos valores originais do auto de infração, conforme demonstrativo feito à fl. 827.

A autoridade julgadora de 1a. instância, no item citado, afirmou que o procedimento da autuada em não contabilizar o ICM incidente sobre compras destacadamente em conta própria provocou uma redução nos lucros líquidos do exercício de 1985, no valor de Cz\$ 18.106.517,00, e Cz\$ 68.512.560,00, no exercício de 1986, gerando, por consequência, uma diminuição no imposto de renda devido.

Tais valores estão devidamente demonstrados pela fiscalização na informação de fls. 802/810, o primeiro deles, em fl. 804, e o segundo em fl. 805. Contudo, a despeito de estarem consignados na informação fiscal, os valores citados não estão demonstrados no auto de infração de fls. 07/11, nem mesmo no termo de encerramento de fls. 04/06, que lhe é apenso.

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or mark.

ACÓRDÃO Nº 103-14.075

é de se inferir, portanto, que a Recorrente não tomou conhecimento do demonstrativo e dos valores mencionados na decisão recorrida. Inere-se, por outro lado, que a autoridade julgadora ateve-se, na elaboração do decisório, aos dados da ~~informação~~ ^{informação} fiscal, esquecendo-se de que tais dados não tenham sido levados ao conhecimento da recorrente. Em razão exatamente do desconhecimento, por parte da autuada, de tais dados, de fundamental importância para que se entendam as conclusões da decisão recorrida, voto no sentido de se acatar a preliminar de cerceamento de direito de defesa da recorrente e pela conseqüente anulação da decisão recorrida, devolvendo-se os autos à repartição de origem para que outra decisão seja proferida na boa e devida forma, mediante a demonstração ou o desdobramento dos dados que vierem a ser mencionados no decisum.

BRASILIA-DF, 13 DE SETEMBRO DE 1993.

JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO, RELATOR

